



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2246314-49.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Notre Dame Intermédica Saúde S/A, é a parte recorrida Yuri Ivo Peralva Sales, Roberta de Moura Lage.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 31 de março de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 20881

Agravo de instrumento nº: 2246314-49.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Jabaquara

Vara de origem: 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Cristiane Vieira

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado(a): Yuri Ivo Peralva Sales, Roberta de Moura Lage

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada. Reforma impertinente. “Reles” cumprimento da obrigação que seria suficiente ao afastamento da multa. Ausência de justificativa para o descumprimento de ordem judicial. Inteligência do art. 537, §3º do CPC. Decisão mantida. Adoção do art. 252 RITJ. RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 150/151 dos autos originários que, em ação de obrigação de fazer, dentre outras deliberações, rejeitou a impugnação apresentada pela agravante quanto à aplicação da multa no montante de R\$45.000,00, em decorrência do descumprimento da decisão proferida às fls. 57/58.

Inconformada, sustenta a parte recorrente, em suma, que a decisão merece reforma, pois: i) a manutenção do valor apresentado irá lhe causar enorme prejuízo financeiro; ii) há evidente desvio de finalidade na multa arbitrada, vez que flagrantemente foge aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; iii) há

Agravo de Instrumento nº 2246314-49.2024.8.26.0000 - Voto nº: 20881*mc/bc



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configuração de enriquecimento ilícito da parte contrária; iv) a obrigação já foi inclusive cumprida, assim, não há que se falar na aplicação de valor tão vultuoso.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido às fls. 13/14.

Contrarrazões apresentada às fls. 68/81, em que a parte agravada alega, em síntese, que: i) é evidente o propósito protelatório da parte agravante, resta claro que este agravo perdeu seu objeto, vez que o tema das astreintes fora resolvido pela sentença; ii) as astreintes aplicadas chegaram ao seguinte valor devido ao reiterado descumprimento de ordem da parte contrária; iii) há posicionamento firmado no sentido de ser cabível a aplicação de multa durante a execução provisória, se assim não fosse, nenhum incentivo seria gerado para que a agravante cumprisse a ordem judicial de imediato; iv) a parte contrária altera a verdade dos fatos, causando lhe severos danos.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos

fundamentos.

Inicialmente, acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, conforme levantado às fls. 11, assim dispõe a Resolução 772/2017, deste E. Tribunal de Justiça, consolidada pelas alterações realizadas, inclusive pela recente Resolução 903/2023:

"Art. 1º - As apelações, agravos de instrumento que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência, ações originárias e agravos internos de competência originária quando houver extinção do processo pelo relator serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, **ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, com motivação declarada**, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este fim, servirá como intimação.

§ 1º - A remessa dos autos ao gabinete do relator sorteado dar-se-á imediatamente após a distribuição, independentemente da juntada de eventual manifestação de oposição ao julgamento virtual ou do decurso do prazo para tanto, cuja certificação resta dispensada.

§ 2º - Será realizado o julgamento virtual quando incabível a sustentação oral, salvo se for promovido destaque para julgamento em sessão presencial, ou telepresencial, por integrante da turma julgadora, facultando-se aos interessados a apresentação de memoriais, em até 5 dias úteis, após a distribuição do recurso ao relator".

Portanto, em não sendo apresentada oposição ao julgamento virtual com motivação declarada, cumpre indeferir o pedido de remessa à sessão tele/presencial.

Pois bem, em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

Agravo de Instrumento nº 2246314-49.2024.8.26.0000 - Voto nº: 20881*mc/bc
5/8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“1 - O pagamento em garantia do juízo dos valores demandados no presente cumprimento provisório de sentença não descaracteriza a obrigação deferida em sede de tutela de urgência concedida nos autos principais (fls. 83/85), que determinou a liberação e o custeio do tratamento nos termos do laudo médico.2 - Ademais, o depósito para garantia do juízo não equivale ao cumprimento voluntário, para fins de afastamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que decorreu da ausência de comprovação do cumprimento das obrigações estabelecidas na decisão que concedeu a tutela de urgência de forma tempestiva.3 - Não há que se falar em redução das astreintes, pois a alegação de enriquecimento ilícito não encontra respaldo, já que a executada não logrou êxito em comprovar o cumprimento da decisão liminar. Ademais, a definição dos limites da multa observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo, portanto, devidos os valores fixados.4 - Nos termos do art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil, a decisão que estabelece a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, com permissão para levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. Portanto, não é requisito para instauração do cumprimento provisório que seja proferida sentença ou que ocorra o trânsito em julgado da decisão que concedeu a liminar.”

Em complemento aos fatos já analisados na decisão recorrida, impõe-se

destacar que, ainda que a parte agravante tenha apresentado diversas argumentações em relação à multa fixada, tais alegações não possuem força a justificar a reforma da decisão. Isso porque, caberia à parte agravante cumprir integralmente a obrigação que lhe foi imposta, afastando, assim, qualquer incidência da penalidade.

Ademais, a aplicação das astreintes justifica-se como técnica coercitiva para compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial. No caso em tela, não há que se falar em desproporcionalidade ou exagero na multa cominatória, uma vez que **o cumprimento da obrigação bastaria para evitar a sua aplicação, conforme já reiterado.**

No mais, tratando-se de antecipação de tutela deferida em razão do delicado quadro de saúde da parte agravada (fls. 32/35 dos autos de origem), a imposição da multa revela-se plenamente justificada, sobretudo **diante da ausência de qualquer argumento plausível que justifique o descumprimento da ordem judicial.**

Por fim, a fim de dissipar quaisquer controvérsias sobre o tema, o artigo 537, §3º do CPC prevê expressamente a possibilidade de execução provisória das astreintes. Que segue:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 3º A decisão que fixa a multa é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

Ante a acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)